

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 1 de agosto de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rechtbank Den Haag zittingsplaats Haarlem — Países Baixos) — I, S/Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid

(Processo C-19/21) ⁽¹⁾

[«Reenvio prejudicial — Regulamento (UE) n.º 604/2013 — Critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional — Artigo 8.º, n.º 2, e artigo 27.º, n.º 1 — Menor não acompanhado que alega ter um familiar presente legalmente no território de outro Estado-Membro — Recusa das autoridades competentes desse outro Estado-Membro em tomar a cargo o recorrente — Direito a um recurso efetivo do referido menor ou desse familiar contra a decisão de recusa — Artigos 7.º, 24.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Interesse superior da criança»]

(2022/C 408/16)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Rechtbank Den Haag zittingsplaats Haarlem

Partes no processo principal

Recorrentes: I, S

Recorrido: Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid

Dispositivo

O artigo 27.º, n.º 1, Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, lido em conjugação com os artigos 7.º, 24.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

Deve ser interpretado no sentido de que:

impõe ao Estado Membro ao qual foi apresentado um pedido de tomada a cargo, com base no artigo 8.º, n.º 2, desse regulamento, a obrigação de conferir um direito a um recurso jurisdicional da sua decisão de recusa ao menor não acompanhado, na aceção do artigo 2.º, alínea j), do referido regulamento, que pede a proteção internacional, mas não ao familiar desse menor, na aceção do artigo 2.º, alínea h), do mesmo regulamento.

⁽¹⁾ JO C 128, de 12.4.2021.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 8 de setembro de 2022 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Sąd Rejonowy dla Warszawy — Śródmieście w Warszawie — Polónia) — E.K., S.K./D.B.P. (C-80/21), e B.S., W.S./M. (C-81/21), e B.S., Ł.S./M. (C-82/21)

(Processos apensos C-80/21 a C-82/21) ⁽¹⁾

(«Reenvio prejudicial — Diretiva 93/13/CEE — Cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores — Artigo 6.º, n.º 1, e artigo 7.º, n.º 1 — Contratos de mútuo hipotecário — Efeitos da declaração do caráter abusivo de uma cláusula — Prescrição — Princípio da efetividade»)

(2022/C 408/17)

Língua do processo: polaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Sąd Rejonowy dla Warszawy — Śródmieście w Warszawie

Partes no processo principal

Demandantes: E.K., S.K. (C-80/21), B.S., W.S. (C-81/21), B.S., Ł.S. (C-82/21)

Demandados: D.B.P. (C-80/21), M. (C-81/21), M. (C-82/21)

Dispositivo

- 1) O artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores,

devem ser interpretados no sentido de que:

se opõem a uma jurisprudência nacional segundo a qual o juiz nacional pode declarar o caráter abusivo não da totalidade da cláusula de um contrato celebrado entre um consumidor e um profissional, mas apenas dos elementos desta que lhe conferem um caráter abusivo, com a consequência de que essa cláusula continua, após a supressão desses elementos, parcialmente eficaz, quando essa supressão equivaleria a rever o conteúdo da referida cláusula, afetando a sua substância, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

- 2) O artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13

devem ser interpretados no sentido de que:

se opõem a uma jurisprudência nacional segundo a qual o juiz nacional pode, após ter declarado a nulidade de uma cláusula abusiva contida num contrato celebrado entre um consumidor e um profissional que não implica a nulidade desse contrato no seu todo, substituir esta cláusula por uma disposição de direito nacional supletiva.

- 3) O artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13

devem ser interpretados no sentido de que:

se opõem a uma jurisprudência nacional segundo a qual o juiz nacional pode, após ter declarado a nulidade de uma cláusula abusiva contida num contrato celebrado entre um consumidor e um profissional que implica a nulidade desse contrato no seu conjunto, substituir a cláusula anulada quer por uma interpretação da vontade das partes a fim de evitar a nulidade do referido contrato, quer por uma disposição do direito nacional de caráter supletivo, pese embora o consumidor ter sido informado das consequências da nulidade do mesmo contrato e tê-las aceite.

- 4) A Diretiva 93/13, lida à luz do princípio da efetividade,

deve ser interpretada no sentido de que:

se opõe a uma jurisprudência nacional segundo a qual o prazo de prescrição de 10 anos da ação do consumidor destinada a obter a restituição de quantias indevidamente pagas a um profissional em execução de uma cláusula abusiva contida num contrato de crédito começa a correr na data de cada prestação realizada pelo consumidor, mesmo que este não estivesse em condições de, nessa data, apreciar por si próprio o caráter abusivo da cláusula contratual ou não tivesse tido conhecimento do caráter abusivo da referida cláusula, e sem ter em conta que o contrato tinha uma duração de reembolso, no caso em apreço de 30 anos, largamente superior ao prazo de prescrição legal de 10 anos.

(¹) JO C 242, de 21.6.2021.